

TC 037.333/2018-6**Natureza:** Tomada de Contas Especial.**Unidade Jurisdicionada:** Município de Cururupu/MA.**DESPACHO**

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em desfavor do Sr. José Carlos de Almeida Junior, ex-prefeito do Município de Cururupu/MA, e da Sra. Rosária de Fátima Chaves, atual gestora, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Programa Brasil Alfabetizado, exercício 2013 (BRALF/2013); do Programa Dinheiro Direto na Escola – Ação Estrutura, exercício 2016 (PDDE-Estrutura/2016); e do Programa Dinheiro Direto na Escola, exercício 2016 (PDDE/2016).

2. Após instaurado o presente processo, o FNDE informou que a atual prefeita apresentou documentação intempestiva a título de prestação de contas do PDDE-Estrutura/2016 e do PDDE/2016, mediante Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SiGPC, que será objeto de Nota Técnica por parte da autarquia, a ser encaminhada ao TCU.

3. Diante disso, a proposta da SecexTCE é de realizar diligência ao FNDE para que, no prazo de 30 dias, encaminhe os seguintes documentos e informações:

“a) Cópia das Notas Técnicas a serem expedidas em face das prestações de contas intempestivas, do PDDE/2016 (peça 13) e do PDDE-Estrutura/2016 (peça 17), do Município de Cururupu/MA;

b) Informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.”

4. Em concordância com o encaminhamento sugerido, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno/TCU, determino à SecexTCE que promova diligência junto ao FNDE, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal a Nota Técnica sobre a análise da documentação superveniente apresentada pela Sra. Rosária de Fátima Chaves, a título de prestação de contas, conforme informação contida nos Ofícios 17754/2019 e 25661/2019/Dimoc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE, bem como envie cópia de toda a documentação aduzida pela atual prefeita do Município de Cururupu/MA.

5. Ainda conforme proposto, encaminhe cópia da instrução (peça 20) e do presente despacho ao FNDE, a fim de subsidiar sua manifestação, com o alerta de que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência, pode ensejar a aplicação de multa, com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992.

À SecexTCE.

Brasília, 25 de maio de 2020.

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator